

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.
- j) As operações de transformação de azeitona em azeite.

Assunto: Transporte de animais vivos para abate

Processo: 30591, com despacho de 2026-07-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. O Requerente, é um sujeito passivo, enquadrado no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, pelo exercício, a título principal, da atividade de "Transportes rodoviários de mercadorias", e, a título secundário, da atividade de "Atividades dos serviços relacionados com a produção animal, exceto serviços de veterinária".

2. Vem solicitar esclarecimentos sobre a taxa de IVA a aplicar às prestações de serviços que consistem no transporte de animais vivos, recolhidos em explorações pecuárias de terceiros e que se destinam ao abate, bem como às prestações de serviços que consistem no transporte de palha.

3. Em concreto, o Requerente pretende esclarecer se as prestações de serviços de transporte de bens que sejam resultantes da produção agrícola e de matérias-primas que, inequivocamente, contribuam para a produção agrícola de uma das atividades listadas na verba 5 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de IVA, por enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

4. Os serviços de transporte de mercadorias (no caso, de animais e palha) constituem prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), sujeitas a imposto e dele não isentas.

5. A verba 4 da lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA às prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola, que se encontram listadas na verba 5 da mesma lista.

6. Nestas prestações de serviços incluem-se, nos termos da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, as que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente (ou

seja, não exclusivamente, mas a título exemplificativo): "a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte; b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas; c) O armazenamento de produtos agrícolas; d) A guarda, criação e engorda de animais; e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas; f) A assistência técnica; g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização; h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem; i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas."

7. O conceito de produção agrícola integral, em conformidade com a verba 5.2 da lista em referência, a "criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial".

8. Não obstante o transporte de animais vivos, recolhidos em explorações pecuárias e que se destinam ao abate, e o transporte de palha não se encontrarem enumerados na verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, uma vez que esta verba tem natureza ilustrativa e não exaustiva, é de considerar que a mesma abrange o serviço de transporte de bens provenientes das operações enquadráveis na verba 5 da Lista I anexa ao CIVA.

9. Nestes termos, considerando que os serviços de transporte de animais vivos provenientes de explorações pecuárias com destino ao abate, bem como os serviços de transporte de palha, configuram prestações de serviços que contribuem para atividades de produção agrícola elencadas na verba 5 da lista I anexa ao CIVA, consequentemente, têm cabimento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.